

Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 080/2012/SCG PARECER N° 33/2012-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0169/2012, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à aquisição de compressores para aparelhos de ar condicionado solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio, para os gabinetes dos Vereadores Gilvan Cavalcanti e Aerto Luna.

O processo encontra-se instruído com a proposta de preço da empresa **ACR COMERCIAL LTDA.** nos seguintes valores unitários:

- R\$ 900,00 (novecentos reais) para os 02 (dois) compressores do gabinete do Ver. Gilvan Cavalcanti;
- R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) para o compressor do gabinete do Ver. Aerto Luna;
- R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para o compressor do gabinete do Ver. André Ferreira;
- R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o compressor do ambiente dos Caixas Eletrônicos;

perfazendo assim o valor total de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) para os produtos.

Inicialmente, cabe aqui salientar que, a empresa ACR Comercial Ltda. é a empresa que elaborou os respectivos laudos técnicos e que encontra-se atualmente prestando os serviços de manutenção de todo o sistema de refrigeração da Câmara Municipal do Recife, tendo sido contratada através do **Processo Administrativo nº 022/2012, modalidade Convite nº 01/2012-CL**.



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

# "Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

#### III – CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ACR COMERCIAL LTDA..** pelo valor total de **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) para fornecimento de 05 (cinco) compressores de ar condicionado para esta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 25 de outubro de 2012.

### DANIEL VIEIRA DE MELO Presidente da Comissão de Licitação em exercício

André Mamud da Silva **Membro**  Ricardo Willians Paixão Ferraz **Membro**